



Número: **0135428-14.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Liminar**

N vel de Sigilo: **0 (P blico)**

Justiça gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>IVALDO MARCIANO DE FRANCA LIMA (AUTOR(A))</b>	
	<b>FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA (ADVOGADO(A))</b> <b>Jo�o Firmino de Paula Cavalcante Neto (ADVOGADO(A))</b> <b>JOAO OTAVIO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO(A))</b> <b>LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESEQUIAS PIERRE DE LIMA FILHO (AUTOR(A))</b>	
	<b>LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA (ADVOGADO(A))</b> <b>Jo�o Firmino de Paula Cavalcante Neto (ADVOGADO(A))</b> <b>JOAO OTAVIO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>ALVARO BOAVISTA MAIA NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU (R�EU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149411457	26/10/2023 09:47	<a href="#">Decis�o</a>	Decis�o



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0135428-14.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): ESEQUIAS PIERRE DE LIMA FILHO, IVALDO MARCIANO DE FRANCA LIMA

RÉU: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU

### **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Nulidade do Edital de Convocação da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo ocorrida no dia 03.10.2023, Anulação da Referida Reunião e das Deliberações ali havidas, especialmente a eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Esequias Pierre de Lima Filho e Ivaldo Marciano de França Lima em desfavor de Marino Sérgio Oliveira de Abreu.

Alegam os autores, em resumo, que o réu convocou o Conselho Deliberativo para apreciar, no dia 28/08/2023, as contas da gestão do então Presidente Antonio Luiz Neto, relativas ao exercício financeiro de 2022. Aduzem que no dia mencionado, mediante uso de força auxiliar, por ele contratada, fez realizar a sessão, cerceando o direito estatutário de inúmeros Conselheiros em serem admitidos a participar da sessão e nela exercer direito de voz e voto, que culminou na rejeição das contas do então Presidente.

Asseveram que a reunião do dia 28/08/2023 foi anulada por este juízo nos autos do processo nº. 0119784-31.2023.8.17.2001 visto o cerceamento do direito de defesa, tendo sido suspensa a 5ª Reunião Extraordinária que estava marcada para o dia 02/10/2023 às 18h30min, que visava dar continuidade a reunião do dia 28/08/2023. Afirmam que após o recebimento da decisão liminar, o Presidente do Conselho, ora Réu, no dia 02/10/2023 às 19:04, via e-mail, enviou Edital de Convocação para que os Conselheiros comparecessem em menos de 24h (vinte e quatro horas) à 6ª Reunião do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube, para deliberarem apenas quanto a formação da Comissão Eleitoral, deixando novamente de convocar os 300 (trezentos) conselheiros eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária de 08/05/2022, bem como descumpriu e violou o rito previsto no Estatuto do Clube e no Regimento Interno do Conselho Deliberativo para convocação dos Conselheiros para reuniões. Informam que tal fato inviabilizou que tais conselheiros eleitos pudessem se candidatar à Comissão Eleitoral e que apesar das ilegalidades cometidas, a 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo ocorreu e elegeu de forma irregular os membros da Comissão Eleitoral do Santa Cruz Futebol Clube.

Requerem a concessão da tutela de urgência anular a 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube realizada em 03/10/2023 e as deliberações nela havidas, em especial a formação da Comissão Eleitoral eleita e que seja determinada a convocação de todos os conselheiros eleitos e



empossados pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 08/05/2022, para todas as reuniões e deliberações futuras do Conselho Deliberativo. Solicitam, ainda, em sede de tutela e em razão da proximidade das eleições do Clube, marcada para o dia 12/11/2023, determine que o réu, na condição de Presidente do Conselho, remarque, imediatamente, uma nova reunião para eleição/formação de uma nova Comissão Eleitoral, de forma a respeitar o prazo estatutário de 08 (oito) dias, nos termos do art. 46 do Estatuto, a contar da comprovação da convocação de todos os 300 (trezentos) conselheiros eleitos e empossados pela Assembleia Geral de 08/05/2022, bem como que seja divulgada a lista dos sócios e conselheiros aptos e adimplentes a se candidatarem à Comissão Eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Custas pagas, conforme comprovante Id 149100564.

A antecipação da tutela requer o atendimento aos requisitos do art. 300 do diploma processual civil, mediante prova de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos parágrafos do citado artigo, especialmente no terceiro, encontra-se óbice à concessão da tutela antecipada quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que vislumbro no caso sob análise.

Os demandantes informam que 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo foi realizada sem que houvesse a convocação dos 300 (trezentos) Conselheiros eleitos e empossados pela Assembleia Geral Extraordinária de 08/05/2022, tendo sido eleitos de forma que consideram viciada os membros da Comissão Eleitoral do Santa Cruz Futebol Clube. Alegam que a tal convocação foi realizada em desconformidade com o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 46 do Estatuto para convocação, bem como que ocorreu ausência de informação de que apenas os Conselheiros adimplentes estariam aptos a participar da eleição para compor a Comissão Eleitoral, conforme previsto no art. 25, II, do Estatuto, e art. 29, II, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo.

Compulsando os documentos apresentados fica caracterizada a prova inequívoca do fato irregular narrado no que concerne à exigência de participação dos demandantes na reunião do Conselho Deliberativo, sendo verossímeis as alegações dos autores da presente ação.

Especificamente, sobre o prazo de convocação para realização da assembleia, deve-se observar o que preconiza o Estatuto do Santa Cruz Futebol Clube, no seu artigo 46, qual seja:

“Art. 46 – As convocações para as reuniões do Conselho Deliberativo serão enviadas nos termos do Regimento Interno com antecedência mínima de 08 (oito) dias, devendo conter a hora de início e a ordem do dia”.

Os demandantes informam que o dispositivo utilizado como mote para uma convocação às pressas foi o art. 5º, § 10º, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, que dispõe que somente quando houver “interesse do clube” é que poderá ser feita uma convocação em prazo menor ao de 08 (oito) dias. O mencionado artigo dispõe que:

“Art. 5º - As reuniões do Pleno do Conselho Deliberativo serão convocadas por seu Presidente, respeitadas as exceções estatutárias, mediante a expedição de ofícios, editais publicados no quadro de aviso, na página social do clube, por e-mail e telefone, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

(...)

§10 – Em situação de excepcional interesse do clube, desde que devidamente fundamentadas, poderá o Conselho ser convocado com



antecedência inferior à prevista no *caput* ou incluído em extra pauta, *ad referendum* do Pleno”.

Alegam que não houve menção no edital de convocação para a referida reunião, que os conselheiros aptos a se candidatarem a Comissão Eleitoral deveriam estar adimplentes com suas obrigações sociais, tanto na qualidade de sócio quanto na qualidade de conselheiro, conforme o previsto no artigo 29, II, do Estatuto do Clube, e no art. 25, II, do Regimento Interno do Conselho. Os artigos referidos dispõem que:

“Art. 29 – No ano de Assembleia Geral Ordinária, para coordenar os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, deverá ser formada uma Comissão Eleitoral, com competência para decidir pelo registro ou indeferimento das inscrições dos candidatos e das chapas, julgando as impugnações interpostas, observando-se ainda:

(...)

II. Os membros da Comissão Eleitoral devem ser sócios do Clube e estar em dia com suas obrigações sociais, estarem aptos a votar naquela Assembleia Geral Ordinária e não serem candidatos.”

“Art. 25. A criação de comissões deverá se submeter ao seguinte rito:

(...)

II- O Edital deverá conter aviso de que qualquer Conselheiro adimplente poderá se candidatar no prazo de até 24h (vinte quatro horas) antes da reunião convocada através de comunicação escrita para a Secretaria do Conselho.”

Sob esse aspecto, há não óbice à realização da reunião, contudo a ausência de participação dos seus membros se deu em evidente prejuízo dos demandantes, o qual, não puderam exercer o seu direito de voto, além de não possui subsídios necessários para discutir acerca do tema proposto na sessão, em virtude do não cumprimento das formalidades exigidas.

Verifico que não houve obediência ao prazo de convocação para realização da assembleia previsto no art. 46, do Estatuto do Santa Cruz Futebol Clube, sendo este de 08 (oito) dias. No mesmo sentido, também não vislumbro se tratar de situação excepcional que se amolde ao “interesse do clube” de forma a se adequar com a singularidade prevista art. 5º, § 10º, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo.

Ademais, os artigos mencionados são claros quanto a necessidade de os membros da Comissão Eleitoral estarem em dia com suas obrigações sociais, o que abrange a sua regularidade financeira junto ao Clube. Conforme atestado emitido pelo Departamento Financeiro do Clube, verifica-se que os membros eleitos para o Conselho Eleitoral na qualidade de sócios, encontram-se inadimplentes com o Clube. Tal irregularidade também foi constatada no Relatório do Interventor Judicial no exercício interino da Presidência do Conselho Deliberativo.

Entendo restar presente a reversibilidade do provimento judicial que se almeja antecipar, uma vez que, provando o réu a regularidade, legalidade e necessidade de seus procedimentos, a medida poderá ser revogada a qualquer tempo.

**Isto posto**, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, presentes os requisitos legais e em sede de juízo de cognição sumária, **DEFIRO** o pedido liminar e antecipo os efeitos da tutela, para: a) anular a reunião realizada em 03/10/2023 e as deliberações nela havidas; b) determinar a convocação de todos os Conselheiros eleitos e empossados pela Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08/05/2022, para todas as Reuniões e deliberações futuras do Conselho Deliberativo; c) determinar que tendo em vista a proximidade das eleições do Clube, designadas para ocorrer no dia 12/11/2023, o réu na condição de Presidente do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube marque imediatamente uma nova Reunião para eleição/formação de uma nova Comissão Eleitoral apta, de forma a respeitar o prazo estatutário de 08 (oito) dias, nos termos do art. 46 do Estatuto do Clube, a contar da comprovação da convocação de todos os 300 (trezentos) Conselheiros eleitos e empossados pela Assembleia Geral Extraordinária de 08/05/2022 nos autos deste processo, devendo ser divulgada a lista dos sócios e conselheiros aptos e adimplentes a se candidatarem à Comissão Eleitoral.



Para a hipótese de descumprimento da presente decisão, fixo a pena pecuniária diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1- Apense-se os autos ao processo nº. 0119784-31.2013.8.17.2001;

2- Intime-se a parte Ré da presente decisão, por MANDADO COM CARÁTER DE URGÊNCIA, para cumprir a liminar, **IMEDIATAMENTE**, a contar da ciência desta decisão.

3- Cite-se o réu para apresentar contestação com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**A cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como Mandado.**

Intime-se. Cite-se.

Recife, 26 de outubro de 2023

**Ailton Soares Pereira Lima**

**Juiz de Direito**

